



DESAPOSENTAÇÃO

NOT RETIREMENT

Elias Alves¹, Ligia Bonete Prestes²

RESUMO: Apesar de o sistema previdenciário ser de responsabilidade da União, no sentido de normatizar o regramento para a concessão dos benefícios previstos, a previdência brasileira básica é dividida no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e em paralelo, tem-se o Regime Complementar de Previdência, o qual possui caráter facultativo, ao contrário dos regimes públicos, que são compulsórios, de ingresso automático a partir do início da atividade remunerada. Entre os benefícios concedidos pelos regimes de previdência, está a aposentadoria, que pode ser voluntária ou compulsória, que encontram normatização na legislação pátria. No entanto, não vemos previsão legal para um evento chamado **DESAPOSENTAÇÃO** que é um instituto pouco explorado do direito previdenciário e que visa permitir ao segurado já aposentado que abra mão deste benefício e venha a obter outro melhor, em razão de contribuições posteriores ou mesmo devido à mudança de regime previdenciário. A pretensão de ausência de previsão legal é negada pelos órgãos administrativos, mas que começa a ser acolhida pela jurisprudência pátria. O objetivo deste trabalho visa discutir a possibilidade da desaposentação hoje em dia e quais seriam os direitos líquidos e certos.

PALAVRAS-CHAVE: Desaposentação. Benefícios. Aposentadoria. Regime Geral. Regime Próprio.

ABSTRACT: *Although the pension system be the responsibility of the Union in order to standardize the regulation for the granting of benefits, the Brazilian social security scheme is divided into Basic General - RGPS, administered by the National Institute of Social Insurance, and Regimes Own Pension Plan for public servants and office holders effective in parallel, there is the Supplementary Pension Scheme, which has optional, unlike public systems, which are mandatory, automatic ticket from the beginning of paid activity. Among the benefits provided by welfare systems, is retirement, which may be voluntary or compulsory, which are norms in the domestic legislation. However, we see no legal provision for an event called NOT RETIREMENT, an institute that is little explored and the social security law intended to allow the insured has retired forgo this benefit and get the better one, because of contributions or even later due to change in the pension system. The pretext of the absence of such law is denied by administrative bodies, but that is beginning to be accepted by the jurisprudence homeland. This paper aims to discuss the possibility of desaposentação today and what would be the rights, certain and liquids.*

KEYWORDS: *Not Retirement, Benefits, Retirement, Legal Framework, Public Servants'.*

¹ Aluno do Curso de Direito – Universidade Guarulhos - UnG

² Professora Orientadora do Curso de Direito – Universidade Guarulhos - UnG



CONCEITO

CASTRO E LAZZARI nos ensina que desaposentação “é ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”³.

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, Regime Geral de Previdência – RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que tenha como objetivo a melhoria do *status* econômico do segurado. Tem como princípio, liberar o tempo de contribuição utilizado para aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou mesmo para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude de continuidade laborativa.

Apesar da discussão central da desaposentação estar diretamente ligada a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa, existe outros fatores que ensejam a desaposentação a exemplo do servidor que deseja retornar ao serviço ativo em cargo público não compatível com aquele em que se jubilou.

1. DOS OPOSITORES A DESAPOSENTAÇÃO

Diversas são as críticas e justificativas dos opositores ao instituto da desaposentação, dentre os quais:

2.1. Caráter irrenunciável da aposentadoria

Alguns opositores da desaposentação defendem o caráter indisponível e irreversível da aposentadoria, com base no artigo 181-B do Decreto 3.48/99, cuja redação traz que as aposentadorias por idade, tempo

de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma do regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Esse argumento não merece prosperar, tendo em vista que um Decreto, como norma subsidiária não pode restringir direitos, tendo o mesmo o condão de regulamentar dispositivos de lei. Aliás, no tocante à admissibilidade da desaposentação, a mesma já resta pacificada na jurisprudência pátria.

2.2. Ausência de Previsão Legal

Outro ponto invocado pelos opositores é o princípio da legalidade de observância obrigatória para a administração pública, nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988. Sob esse argumento, a ausência de previsibilidade legal para tal procedimento seria impeditivo da concessão do requerimento por parte da Autarquia.

Os regimes próprios de previdência são também omissos quanto à questão, no máximo tratando da reversão, que é instituto distinto, pois visa o retorno ao labor remunerado no cargo público com a perda do benefício previdenciário, no interesse da Administração Pública, sendo mero ato discricionário da mesma.

Contrários a essa tese argumentam que no tocante ao segurado ela seria possível, partindo do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, dessa forma o direito a liberdade individual se sobrepõe ao direito da administração.

2.3. Enriquecimento ilícito do segurado

Uma discussão muito polemizada em torno da desaposentação seria a necessidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria no caso da concessão do requerimento de desaposentação.

O argumento utilizado seria que uma vez declarada

³ CASTRO, Alberto Pereira de Castro e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2000, p.488.



a renúncia à aposentadoria, existe a necessidade de se devolver os valores recebidos ao erário para que o tempo possa ser contado para nova aposentadoria.

Nesse sentido é o posicionamento de Lorena de Mello Rezende Colnago:

“É de suma relevância lembrar que um fato jurídico ingressa no mundo jurídico através de um suporte que, geralmente, é uma norma. No caso da aposentadoria, o fato natural: inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível através de ato administrativo vinculado: aposentação, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além de interesse público. Assim, para que o fato jurídico aposentadoria seja retirado do ordenamento, pelo princípio da paridade das formas, necessário se fará um outro ato administrativo vinculado: o ato da desaposentação, com requisitos idênticos à emissão do ato de aposentação, veículo introdutor da aposentadoria. Embora haja o interesse do segurado, no caso da desaposentação, não há interesse público, previsão legal e, nem mesmo, objeto lícito e moral, face à aferição de vantagem em detrimento do equilíbrio financeiro dos Regimes de Previdência, ou seja, o enriquecimento ilícito do segurado”⁴.

Em contraponto a argumentação de devolução dos valores recebidos, podemos citar a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria o que impossibilita a devolução de tais parcelas.

Com base nessa argumentação, se não é exigível a devolução de tais verbas, tendo em vista seu caráter alimentar, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

3. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA DESAPOSENTAÇÃO

Diante dos vários argumentos contrários ao instituto da desaposentação, a que se ponderar que um dos principais argumentos utilizados pelos regimes de previdência para justificar sua atitude é a afirmação de que a aposentadoria é irrenunciável.

Tal argumento é, evidentemente, inconsistente, posto que não indica qual dispositivo de lei proíbe ao aposentado despojar-se ao benefício. E não indica porque não há na legislação previdenciária ou qualquer outro dispositivo que vede tal renúncia aos direitos previdenciários.

É princípio assente em nosso direito que, quando a lei impõe uma proibição de conduta, o faz expressamente. Desse modo, se a lei não proíbe o aposentado de desistir ou renunciar ao benefício, não pode a entidade previdenciária, como aplicadora da norma, criar a figura proibitiva, mesmo por decreto.

O imperativo é de ordem constitucional e decorre de princípio fundamental de direito e da garantia individual contido no artigo 5º inciso 11, da Constituição Federal que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ignorando, todavia, a norma constitucional, contra ataca com o argumento de que a renúncia também não está prevista em lei e a falta de previsão legal impede a aceitação do pedido por parte do instituto, acrescentando, em interpretação inversa ao preceito, que “... pelo princípio da legalidade consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, à Administração somente é permitido fazer o que está expressamente previsto em lei”⁵.

Tal entendimento da autarquia mostra-se equivocada tendo em vista que se coloca em conflito, não só o direito de renúncia institucionalizado pelo

⁴ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Desaposentação**. Revista de Previdência Social, ano XXIX, nº 301, dezembro de 2005, p.793

⁵ Parecer nº 01.2002, da Coordenação do INSS em Brasília



artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, como o próprio princípio da legalidade, que erroneamente invoca, já que o que compete à Administração fazer é cumprir o que está na lei, não o que acha que deveria estar.

Quando a Constituição afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, está garantindo um direito fundamental de cidadania e os direitos fundamentais de cidadania independem de leis expressas para serem exercidos.

Diante da argumentação preterita, entendemos perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito, se não contraria qualquer interesse público.

A instituição previdenciária não pode contrapor-se a renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

Corroborando tal entendimento, confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Hélio Qualia Barbosa, nos autos do RMS nº 14.624/RS, DJ de 15/08/2005:

“Sobre o tema, vale citar na doutrina pátria o ensinamento do autor Hamilton Antônio Coelho, *in* Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, Novembro, 1999, *in verbis*:

(...) O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito a desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: ‘Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberdade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado’.

(...) Não vejo nenhuma incompatibilidade entre um ato que visa à aposentadoria e outro que objetiva o seu desfazimento, ou seja, a desaposentação do titular do benefício. O ato administrativo aposentadoria é constitutivo positivo de direito para o aposentado; já o de desaposentação é desconstitutivo negativo, consubstanciado em desobrigar a Administração Pública de continuar no custeio de um benefício previdenciário. Logo, a desaposentação libera o Estado de um compromisso pecuniário.

Assim, a manifestada vontade de desfazimento do ato de jubilação pelo titular do benefício impõe à Administração o seu pronto deferimento, sob pena de abuso de poder, posição intolerável num Estado Democrático de Direito.

Alem do mais, o que se consegue através da desaposentação não é o retorno da situação anterior do inativo, mas apenas a contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação. Por isso, insurgir-se contra esse direito de renúncia do cidadão aposentado, sob o argumento de que a nova inativação será mais onerosa para o Poder Público é, no mínimo, perpetrar hermenêutica jurídica sem nenhum compromisso com os princípios fundamentais da República, inculpidos pelo nosso legislador maior no artigo 10 da Lei Básica Federal de 1988, tais como: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho do aposentado. “

Cito, também, os judiciosos ensinamentos, a respeito da questão *subjudice*, de Daniel Machado da Rocha e José Baltazar Junior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do



Advogado, 5a Edição, 2005, p.321, *litteris*:⁶

“A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente a vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direito aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível

(...)

Assim, sendo a renúncia ato privativo de vontade do aposentado, não há que se cogitar de interesse público a condicionar a vontade do renunciante.”

Nesse diapasão, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita a renúncia, possibilitando a recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.

“Recurso provido”

(RMS 17.874/MG, Quinta Turma, Rel. Min.

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/02/2005 - sem grifo no original.)

Como vimos, apesar das constantes negativas dos institutos previdenciários em deferir a renúncia, tal posição não tem qualquer amparo legal.

4. PROPOSTAS DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS

Projetos de lei já tramitam, há algum tempo, visando explicitar a viabilidade da desaposentação em lei. Apesar de entendermos desnecessários, a vantagem de a previsão legal expressar é acabar de vez com os constantes indeferimentos por parte dos órgãos previdenciários, sob o argumento da falta de legislação que os autorize a proceder a desaposentação e reconhecer um evidente direito dos beneficiários da previdência social brasileira.

Nesse sentido há o projeto de lei nº 3900/97, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentado em 20/11/1997, o qual foi apensado ao projeto de lei nº 2286 visando alterar a Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, concedendo a possibilidade de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, podendo ser computado para outra aposentadoria de maior valor, o tempo servido de base para concessão da mesma.

Proposição: PL-3900/1997

Autor: Arnaldo Faria de Sá - PPB /SP

Data de Apresentação: 20/11/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Apensado(a) ao(a): PL-2286/1996

Situação: CCP: Tramitando em Conjunto.

⁶ Daniel Machado da Rocha e José Baltazar Junior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 5a Edição, 2005, p.321



Ementa: Altera a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que “dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria”.

Explicação da Ementa: Concede a possibilidade de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, podendo ser computado para outra aposentadoria de maior valor, o tempo servido de base para concessão da mesma.

Indexação: Alteração, Lei Federal, contagem recíproca, tempo de serviço, serviço público, administração federal, atividade privada, aposentadoria, autorização, aposentado, vinculação, sistema, previdência social, (INSS), renúncia, benefício previdenciário, obtenção, aumento, valor, benefício.

Despacho:

25/5/1998 - DEFERIDO OF 08/98, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTA AO PL. 2286/96.

Este projeto, apesar de adequado para a desaposentação, é incompleto, pois não contempla as hipóteses de desaposentação dentro do mesmo sistema, muito comum dentre segurados do Regime geral de Previdência Social que continuam a laborar após a aposentadoria.

Já visando o regime geral de previdência social, o Projeto de Lei nº 7.154/02 de autoria do deputado Federal Inaldo Leitão, altera a Lei 8.213/91, em seu artigo 54, inserindo a possibilidade genérica da desaposentação, como se vê:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2002

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 54, da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 54, da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 54.....

Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa corrigir uma interpretação distorcida de órgãos de assessoramento jurídico da Previdência Social que, não obstante a falta de norma de direito substantivo em sentido formal vem obstaculizando o direito de renúncia de aposentadoria já concedida por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

A lei de regência nenhuma proibição expressa tem nesse sentido, e o princípio constitucional é o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, proclamado o direito de o funcionário público renunciar à aposentadoria já concedida para obter outra mais proveitosa em cargo público diverso.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária, contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrerem à Justiça para obter o reconhecimento do direito.

A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em se



tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico.

Esse tem sido o entendimento de reiteradas decisões judiciais em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

Por isso, é que se impõe a inclusão, na lei, dessa faculdade individual para evitar que o beneficiário da aposentadoria já concedida e que pretenda obter uma aposentadoria em outra atividade pública ou privada possa manifestar esse direito, sem ter de recorrer ao Judiciário para que seja declarada a licitude de sua pretensão.

De todo exposto, é urgente que se institua o reconhecimento expresso, pela lei de regência da Previdência Social que regula os planos de benefícios, do direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do mesmo benefício.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2002.
Deputado Inaldo Leitão

5. CONCLUSÃO

Após a análise dos principais aspectos da desaposentação, é inevitável concluir-se pela sua

legitimidade, seja perante a Constituição, ou mesmo sob o aspecto legal, inexistindo qualquer vedação expressa à opção pelo segurado em desfazer seu ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria, desde que visando prestação melhor, seja no mesmo ou em outro regime previdenciário.

O direito previdenciário demanda de seu aplicador a adequada compreensão de suas normas, com profundo componente axiológico, no intuito da busca constante do pleno atendimento dos anseios e expectativas da sociedade.

Neste contexto, a hermenêutica previdenciária impõe o entendimento mais favorável ao segurado, desde que tal não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista. A desaposentação não possui tais impedimentos. Ainda, a ausência de previsão legal permitindo a desaposentação não é obstáculo, pois aos aposentados é permitida qualquer conduta não vedada pela lei ou Constituição.

A admissibilidade desta nova forma de pensar o direito previdenciário vai ao encontro da Constituição, a qual traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito criado pelo constituinte de 1988 o respeito à dignidade da pessoa humana. Ademais, a mesma Constituição busca a ampliação da inclusão previdenciária, o que passa necessariamente pelo estímulo à cotização, que embora compulsória, é frequentemente desprezada pelos segurados, em especial do RGPS. Somente o adequado respeito à clientela protegida, incluindo aí a interpretação favorável das regras protetivas, poderá efetivamente gerar o adequado estímulo a efetivação do custeio e do funcionamento harmônico do sistema.

Daí cerebrina a imposição da imutabilidade do ato jurídico perfeito como obstáculo à desaposentação, pois esta garantia constitucional visa, por óbvio, a manutenção da segurança jurídica, evitando-se desmandos estatais em prejuízo da sociedade. Tal prerrogativa somente poderá ser demandada a serviço dos benefícios, nunca em desfavor destes.



Como nos mostra a experiência internacional, usualmente os Estados já admitem a revisão do benefício em razão de novo período contributivo do segurado, evitando-se o desgaste provocado pela busca deste evidente direito nos Tribunais. Se tal incremento da aposentadoria já possuísse parâmetros fixados em lei, a desaposentação perderia sua razão de ser, limitando-se às situações de mudança de regime previdenciário.

Esta situação também poderia ser resolvida pela desejável unificação dos regimes previdenciários brasileiros, encerrando-se a miríade de regimes existentes em nosso país, muitos criados sem condições adequadas de funcionamento.

A desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua vertendo contribuições após a obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuarias a que se deve submeter à hermenêutica previdenciária.

Negar a existência da desaposentação com base no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de seu benefício, mas sim a obtenção de nova prestação, mais vantajosa. Este é o verdadeiro conceito da desaposentação.

A Lei Maior, ao externar o direito à liberdade, inclusive do trabalho, impõe ao Poder Público a revisão de seu cerebrino entendimento e a admissão imediata da desaposentação, desde que solicitada com o intuito de benefício mais vantajoso, no RGPS ou em outro regime previdenciário. Somente assim estarão asseguradas adequadamente as prerrogativas constitucionais e a proteção plena do sistema

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, ano. ARAUJO, Isabella Borges. **Desaposentação no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revista_juridica/edição_marco2007/discente/disc6.doc>. Acesso em: dia mês ano.

BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e Nova Aposentadoria. **Revista de Previdência Social**, Local, n. 244, mar. 2001.

CASTRO, Alberto Pereira de Castro e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 48. Ed. São Paulo: L Tr, 2000.

COELHO, Hamilton Antônio. Desaposentação: Um Novo Instituto? **Revista de Previdência Social, São Paulo**, n. 228, ano.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, Local, ano XXIX, n. 301, dez. 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação - O caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 2. ed. *Rio de Janeiro: Impetus*, 2007.